

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 32/98

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil

Reladoras: Conselheiras Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sueli A. de Paula Mondini

Indicação CME nº 19/14

Comissão Temporária

Aprovado em 24/07/14

I - Introdução

Inicialmente, cabe o registro de que os trabalhos que conduziram à presente Indicação e proposta de Deliberação, objetivando o estabelecimento de normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil, foram realizados por Comissão Temporária instituída pela Portaria CME nº 01/13. Constituíam a referida Comissão as Conselheiras Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Presidente), Zilma de Moraes Ramos, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sueli Aparecida de Paula Mondini. Com o final do mandato das duas primeiras, permaneceram como reladoras as duas últimas.

Quanto à temática tratada, é relevante indicar que o grande esforço da sociedade brasileira pela melhoria da educação escolar no país passa pelo aprimoramento da educação infantil. Desde sua inclusão nos sistemas de ensino como etapa inicial da Educação Básica, regulações têm sido propostas para garantir que a identidade dessa etapa se efetive tal como dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394/96, em consonância com a Constituição Federal de 1988. Nessa direção, novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil foram aprovadas (Resolução CNE/CEB nº 05/09, Parecer CNE/CEB 20/09) e este Conselho, desde a aprovação da referida Lei, tem expedido dispositivos com vista a assegurar o direito da criança pequena ao cuidado e à educação de qualidade nas unidades de educação infantil, com base no preceituado no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.394/96.

É cada vez mais claro que é um direito da criança, desde seu primeiro ano de vida, ter acesso às unidades de educação infantil que possam oferecer experiências necessárias a seu pleno desenvolvimento e, principalmente, com identidade pedagógica própria, distinta da do ensino fundamental, dado que atendem crianças em outra faixa etária, com objetivos diferenciados e próprios.

Como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- cumprimento das normas gerais da educação nacional e
 - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Nesse artigo constitucional, encontra-se o fundamento básico da ação do Poder Público em relação à rede privada de ensino, a qual inclui as particulares em sentido estrito, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas (Art. 20 da Lei nº 9.394/96 - LDB). Nos mesmos moldes, a LDB trata do assunto no artigo 7º, acrescentando, ainda, como exigência, o inciso III: “capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”.

O artigo 11 da mesma Lei estabelece dentre as incumbências dos municípios: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino” e o artigo 18, inciso II, estabelece que, fazem parte dos sistemas municipais: “[...] as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

Além disso, a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece no parágrafo 2º do artigo 202:

O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

Ainda, a referida lei, § 1º de seu artigo 200, estabelece que: o sistema municipal de ensino abranjerá os níveis fundamentais e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Consoante a mesma LOM, o Conselho Municipal de Educação (CME) é criado como órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade.

Especificamente no presente caso, cabe ao Conselho Municipal de Educação estabelecer as normas para autorização das unidades de educação infantil enquadradas na categoria administrativa privada e sediadas no Município de São Paulo.

Reconhecendo o valor da educação a ser oferecida para essa faixa etária, preocupa-se este Colegiado com a qualidade de educação, incluindo, neste caso, as condições de infraestrutura, com ênfase nas questões de segurança e salubridade, bem como a escolaridade dos profissionais que atuam nas unidades de educação infantil, sendo no mínimo ensino fundamental para operacionais, ensino médio para as demais funções de apoio e a formação exigida legalmente para o desenvolvimento de outras funções.

II - Histórico

A norma deste Colegiado referente à autorização de funcionamento, que está em vigor, é a Deliberação CME nº 04/09, que avançou em muitos aspectos em relação à norma anterior e deu conta da exigência de orientar os responsáveis da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto aos processos de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil. Entretanto, o acompanhamento da tramitação dos processos de autorização de funcionamento revelou a necessidade de alguns ajustes à realidade das unidades educacionais de iniciativa privada, bem como no preenchimento de algumas lacunas na norma, que só sua aplicação revelou, como a questão de recursos contra o indeferimento do pedido.

Essa constatação levou este Conselho a editar a Indicação CME nº 14/10, que trata de admissibilidade de recursos. Faz-se necessária, entretanto, uma revisão da Deliberação CME nº 04/09, de modo a instrumentalizar os agentes públicos para que possam atuar na defesa dos interesses da população e na adequada orientação às eventuais entidades mantenedoras para a realização de seu projeto de unidade de educação infantil.

Além disso, novos ordenamentos legais devem ser considerados na oferta de educação infantil:

1. o Parecer CNE/CEB 20/09, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), obrigatório no delineamento do Projeto Pedagógico de cada unidade educacional;

2. a LDB com as alterações promovidas pela Lei nº 12.796/13, reconhecendo a obrigatoriedade de atendimento às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a carga horária mínima anual de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional e 800 (oitocentas) horas, o controle da presença diária exigindo a frequência mínima de 60% do total de horas e a avaliação das crianças por meio de procedimentos, devidamente documentados, que descrevam seu processo de desenvolvimento.

Há que ser considerada, ainda, a Lei Municipal nº 15.499/11, que trata do Auto de Licença Condicionado, Lei nº 15.855/13, que dispõe sobre a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento e a Portaria SME nº 3.479/11, que institui os Pa-

drões Básicos de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

Cabe lembrar que, conforme recomendação constante nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, a relação adulto/criança deve observar a proporção de sete crianças por professor (no caso de crianças de até um ano); nove crianças por professor (no caso de crianças de dois anos), doze crianças por professor (no caso de crianças de três anos) e de vinte e cinco a trinta crianças por professor (no caso de crianças de quatro e cinco anos).

A Deliberação que acompanha esta Indicação visa:

- definir as exigências para as unidades privadas de educação infantil do Município de São Paulo, com vista à garantia do direito à educação de qualidade a todas as crianças;
- estabelecer que, para funcionamento de unidade educacional de educação infantil, seja garantido local seguro, que garanta que as crianças sejam cuidadas e educadas adequadamente;
- reformular as condições e termos do Projeto Pedagógico segundo a Lei de Diretrizes e Bases atualizada e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- adequar as exigências para autorização de funcionamento de unidades de educação infantil aos novos ordenamentos legais;
- incorporar às normas, o espírito da Lei Municipal nº 14.141/2006, que coloca sempre o interesse público acima do privado;
- assegurar celeridade na tramitação dos processos de autorização de funcionamento, com prazos definidos;
- estabelecer maior rigor nas condições de recurso e prazos, em todas as instâncias, para maior segurança aos responsáveis pela aplicação da Deliberação;
- estabelecer maior rigor nas condições de recurso e prazos, em todas as instâncias, para maior segurança aos responsáveis pela aplicação da Deliberação;

Para o alcance da celeridade processual e da garantia da qualidade de atendimento na educação infantil, é necessário que a Secretaria Municipal de Educação assegure:

- formação permanente em serviço aos Supervisores Escolares e demais servidores dos setores de escola particular das Diretorias Regionais de Educação;
- divulgação ampla dos padrões básicos de infraestrutura previstos na Portaria SME nº 3.479/11;
- Da identidade da Educação Infantil

Um ponto que deve ser ressaltado é que há hoje, na Educação Infantil, uma nova identidade a ser observada pelas unidades que atendem crianças de zero até 5 anos. Ela assim aparece explicitada no Parecer CNE/CEB nº 20/09:

“As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refusando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças”.

Esta identidade deve orientar a formulação do Projeto Pedagógico e do currículo da unidade de Educação Infantil, considerando, conforme o Parecer CNE/CEB nº 20/09, que:

A proposta pedagógica ou projeto pedagógico é o plano orientador das ações da instituição e definem as metas que se pretende para o desenvolvimento dos meninos e meninas que nela são educados e cuidados, as aprendizagens que se quer promover. Na sua execução, a instituição de Educação Infantil organiza seu currículo, que pode ser entendido como as práticas educacionais organizadas em torno do conhecimento e em meio às relações sociais que se travam nos espaços institucionais, e afetam a construção das identidades das crianças. Por expressar o projeto pedagógico da instituição em que se desenvolve, englobando as experiências vivenciadas pela criança, o currículo se constitui um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado (MEC, 2009b).

Ainda, conforme o Parecer CNE/CEB 20/09, o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de seu projeto pedagógico.

A gestão democrática da proposta curricular deve contar na sua elaboração, acompanhamento e avaliação tendo em vista o projeto pedagógico da unidade educacional, com a participação coletiva de professoras e professores, demais profissionais da instituição, famílias, comunidade e das crianças, sempre que possível e à sua maneira.

Com base nesse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças.

Pela Deliberação que se propõe, o Projeto Pedagógico é apresentado na primeira etapa do processo, no qual a entidade mantenedora deve explicitar a concepção pedagógica que orientará o trabalho na unidade educacional a ser instalada. Posteriormente, já autorizada, a equipe da unidade deve realizar adequação desse Projeto à clientela específica e real que estará atendendo: crianças matriculadas e suas famílias. Esta nova versão do Projeto Pedagógico, resultado da adequação do apresentado no pedido de autorização, orientará o trabalho cotidiano da unidade educacional e servirá de parâmetro para o seu acompanhamento e avaliação, tanto interna como externa.

Em relação ao artigo 26 da LDB, que dispõe sobre a necessidade de os currículos da Educação Básica seguirem uma base nacional comum, entende este Conselho que, para a educação infantil, a base é a expressa no artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº 05/09, de Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), sendo que a priorização dos campos de experiências a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função do Projeto Pedagógico da unidade educacional, que também deve orientar a escolha, pela unidade, de outras atividades curriculares configurando a parte diversificada do currículo.

Outro ponto fundamental é observar as normas definidas em relação à avaliação na educação infantil, que se torna necessária e diferente da avaliação nas outras etapas de ensino, como dispõe a LDB com a redação dada pela Lei nº12796/13. De novo retomando as DCNEI:

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e pensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de controle da aprendizagem, tais como provas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. Todos os esforços da equipe devem convergir

para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade.

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feitas ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente trabalhadas.

Sobre o assunto, este Conselho já se manifestou especificamente no que se refere à implementação das alterações na LDB promovidas pela Lei nº 12.796/13, no que concerne à educação infantil, por meio da Indicação CME nº 17/13.

Finalmente, destaca-se a importância da obediência às normas de saúde e segurança para efetivamente garantir um ambiente que acolha com atenção e estimule com criatividade, propiciando o pleno desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

Ainda, qualquer ação proposta e desenvolvida na unidade, de natureza não estritamente educacional, deve ser exercida nos termos das respectivas normas que regulamentam a matéria.

Se a unidade educacional autorizada deixar de atender à legislação e às normas deste Conselho, ou em caso de ocorrência de irregularidades, poderá ser objeto de diligência, sindicância e/ou processo administrativo, cabendo ao órgão competente da SME determinar diligência com a finalidade de apurar e/ou sanar eventual irregularidade. Confirmada a gravidade ou permanência de irregularidade, poderá constituir Comissão de Sindicância ou instaurar processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Este Colegiado passa a acompanhar, junto aos órgãos da SME, todo o processo de implementação das normas decorrentes da Deliberação ora proposta.

Com as considerações acima, encaminha-se ao Conselho Pleno a anexa minuta de Deliberação.

São Paulo, 24 de julho de 2014

Consª Sueli Ap. Paula Mondini

Consª M. Auxiliadora Albergaria P. Ravelli

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 32/98 (reatuado)
Interessado Conselho Municipal de Educação
Assunto Reanálise da Deliberação CME nº 07/14 frente às ponderações da SME

Relator Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini

Parecer CME nº 421/15

CNP AE

Aprovado em 26/03/15

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto:

- Encaminhe-se o presente à Sessão do Pleno, acompanhada da Deliberação CME nº 07/14 contendo as devidas alterações, para apreciação;
 - Caso achado conforme na sessão do Pleno, encaminhe-se à SME, acompanhado da versão alterada da Deliberação CME nº 07/14.
- São Paulo, 19 de fevereiro de 2015

Consª Sueli Ap. de Paula Mondini

Relatora

PORTARIA Nº 2.451 DE 08 DE ABRIL DE 2015

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e visando racionalizar os procedimentos para verificação dos títulos válidos para fins de enquadramento por evolução funcional e propiciar condições ao profissional de educação de análise de sua situação funcional;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de enquadramento por Evolução Funcional serão considerados os títulos relacionados no Anexo Único desta Portaria, constantes do Anexo I da Portaria SME nº 5.362, de 04 de novembro de 2011, e Anexo I da Portaria SME nº 6.783, de 12 de dezembro de 2014, observadas as condições previstas na pertinente legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados para fins da pontuação prevista no Anexo Único desta Portaria, os cursos de:

I – Curso de Especialização Lato Sensu em área de interesse da educação: até 03 (três) por evolução funcional no enquadramento até 31/07/2015;

II – Extensão Universitária com carga horária mínima de 100 (cem) horas: válido para fins de enquadramento a partir de 13/12/2014;

III – Curso de Aperfeiçoamento promovido pela UAB com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas: válidos para fins de enquadramento a partir de 13/12/2014.

IV – Títulos referentes à participação em congressos, seminários, simpósios, conferências, jornadas, fóruns e ciclos de palestras, na condição de ouvinte/participante, palestrante, conferencista ou debatedor, referidos na alínea “e” do inciso III da tabela, realizados a partir de 01/01/2015.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 2.452, DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do disposto na Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002.

RESOLVE:

I - Alterar a composição de membros designados pela Portaria SME nº 1.297 de 13/02/14 – Comissão de Avaliação e Credenciamento (CAC) para avaliação da documentação apresentada nas Chamadas Públicas para atuar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na seguinte conformidade

CAC/SME 01	
PRESIDENTE	
Elizabeth Aparecida de Oliveira Silva	RF 574.318-4
PRESIDENTE SUBSTITUTO	
Viviane Regina dos Santos Delgado	RF 817.122-0
EQUIPE DE APOIO	
Carolina Bastos Mendonça	RF 777.925-9
Christina Lellis de Souza Amaral	RF 609.867-3
Danuta Chmielewska	RF 809.820-4
Douglas de Paula D’Amaro	RF 818.558.1
Elaine Donizetti Álvares	RF 653.741-3
Luiz Henrique Bambini de Assis	RF 807.673-1
Mariangela Pinheiro de Magalhães Oliveira	RF 651.137-6
Andrea Alexandre de Oliveira Silva	RF 730.850-7
Renato Galera da Silva	RF 801.083-8
Vanessa Fernandes da Silva	RF 805.443-6
Luís Augusto de Lucca Gasperetti	RF 801.083-8

II - A designação dos integrantes da Comissão de Avaliação e Credenciamento (CAC) é feita sem prejuízo de suas atribuições normais junto às unidades em que trabalham.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2.454, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

- a necessidade de ofertar ações de formação de acordo com o art. 7º do Decreto 49.731, de 10/07/08 e art. 21 da Portaria SME nº 899 , de 24/01/14;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida dispensa do horário de trabalho dos Professores Orientadores de Sala de Leitura-POSL da RME convocados para participar da Formação continuada nos termos do Comunicado nº 561, de 08/04/15.

Art. 2º - A dispensa do horário de trabalho referida no artigo anterior ficará condicionada à entrega de comprovante de participação no evento.

Parágrafo Único: Os comprovantes de participação deverão ser entregues à Chefia Imediata, no primeiro dia útil após a realização do evento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 2.455, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

- a necessidade de ofertar ações de formação de acordo com o art. 7º do Decreto 49.731, de 10/07/08 e art. 21 da Portaria SME nº 899, de 24/01/14;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida dispensa de ponto aos Professores Orientadores de Sala de Leitura-POSL da RME designados em 2014 e 2015 convocados para participar da Formação Inicial nos termos do Comunicado nº 562, de 08/04/15.

Art. 2º - A dispensa de ponto referida no artigo anterior ficará condicionada à entrega de comprovante de participação no evento.

Parágrafo Único: Os comprovantes de participação deverão ser entregues à Chefia Imediata, no primeiro dia útil após a realização do evento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2015-2-063

GABINETE DO SECRETARIO

ENDERECO: RUA BORGES LAGOA, 1230

PROCESSOS DA UNIDADE SME-12

2014-0.010.174-0 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCA-

CAO SAO MIGUEL

DOCUMENTAL

DESPACHO DO SECRETARIO

SME

2014-0.010.174-0 - APURAC AO PRELIMINAR - CEU PARQUE VEREDAS - GESTAO- DRE MP - A VISTA DO S ELEMENTOS CONSTANTES NESTE PROCESSO, NOTADAMENTE DAS CONCLUSOES ALCANCADAS PELA COMISSAO DE APURACAO PRELIMINAR AS FLS. 106 A 10 9, PELA ASSISTENCIA TECNICA AS FLS. 137 A 139/152 E DAS DISPOSITICO ES DO DECRETO N 43.233/03, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE, COM FULCRO NO INCISO II DO ARTIGO 102 DO DECRETO MUNICIPAL N 43.2 33/03.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO BUTANTA

ENDERECO: RUA AZEM ABDALLA AZEM, 564/574

PROCESSOS DA UNIDADE SME/DRE-BT/DIPLA/BP

2008-0.062.943-0 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 30/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2011-0.027.081-3 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 01/04/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2011-0.143.408-9 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 31/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2011-0.285.740-4 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 31/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2011-0.352.292-9 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 30/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2012-0.122.594-5 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 30/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2013-0.068.287-2 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 30/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2013-0.136.237-5 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 01/04/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2013-0.196.620-3 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 27/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2013-0.215.323-0 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 30/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2013-0.309.854-3 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 26/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2014-0.137.975-0 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 31/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2014-0.156.831-5 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 31/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS

2014-0.209.944-0 DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO

- BUTANTA

DEFERIDO

DEFERIDO EM 27/03/2015 - BENS DEVIDAMENTE INCORPORADOS